

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2017/2018

O SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 26.265.082/0001-90, com base territorial em todo o Estado de Minas Gerais, representando todos os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais empregados em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, e o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.450.123/0001-27, com base territorial em todo o Estado de Minas Gerais, com exceção da cidade de Uberlândia, representando todos os Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde, cada qual aqui representado pelo seu Presidente, abaixo assinados, devidamente, autorizados por suas assembleias gerais extraordinárias realizadas, respectivamente, em 09/12/2017 e 14/02/2017, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. Os salários dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais abrangidos pela presente CCT serão reajustados, excepcionalmente, em 01/02/2018, sem retroatividade à data-base, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) a incidir sobre o salário percebido no mês de fevereiro/2018, já corrigido pelo percentual de reajuste concedido na CCT 2016/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Havendo diferença salarial em decorrência do reajuste ora ajustado, tais diferenças poderão/deverão ser pagas, sem acréscimos ou penalidades, juntamente com os salários de março/2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultado aos empregadores compensar os índices de reajustes e/ou antecipações salariais concedidos para a data-base 2017/2018, à exceção dos decorrentes de término de contrato de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim os decorrentes de equiparação salarial por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao empregado admitido após a data-base o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, não podendo o salário mensal ser inferior ao menor salário na mesma função.

CLÁUSULA SEGUNDA – JORNADA SEMANAL DE TRABALHO E PLANTÕES
Nos termos da Lei nº 8.856, de 1º de Março de 1994, a jornada semanal máxima dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas nos diversos dias da semana, perfazendo um valor mensal de 150 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ajustam as partes que a jornada de trabalho descrita no "caput" poderá ser efetivada através de plantões que terão, no máximo, 12 horas diárias consecutivas, inclusive, em domingos e feriados, que neste caso, serão considerados dias normais de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não serão consideradas horas extras as horas que ultrapassarem a 8ª hora diária de trabalho no caso de labor em plantões.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso a jornada diária no plantão ultrapasse 6 horas de labor o empregado fará jus ao descanso para repouso e/ou alimentação nos termos do artigo 71, da CLT.

CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias, inclusive aquelas ocorridas em dia de repouso semanal remunerado, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, vedado ao empregador que pratique adicional mais vantajoso para o empregado efetuar a adoção do aqui estipulado.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO. As horas de trabalho realizadas pelo empregado no período noturno, compreendidas entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, terão sua paga acrescida do adicional de 25% (vinte cinco por cento) sobre o valor da hora normal, e, sem prejuízo do tempo previsto no parágrafo primeiro do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes ajustam que o horário noturno será de 60 minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esclarecem as partes que o valor do percentual ajustado para o pagamento do adicional noturno remunera a hora noturna de 60 minutos, bem como a prorrogação da jornada noturna, quando houver.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA - GESTANTE. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez ao empregador, por atestado médico, até 5 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA SÉTIMA - LICENÇA-PATERNIDADE. Fica assegurada a licença-paternidade pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, nestes já incluído o dia para registro da criança.

CLÁUSULA OITAVA - QUADRO DE AVISOS. O Sindicato Profissional terá direito de afixar no quadro de avisos do estabelecimento em que tiver trabalhadores por ele representados, os avisos de seu interesse, desde que prévia e expressamente submetidos ao conhecimento do empregador e não contenham matérias de cunho político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA NONA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA. No ato da dispensa, o empregador deverá fazer a comunicação ao empregado, por escrito, que dará recibo ao empregador na segunda via.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL
Fica assegurado um desconto, a título de Contribuição Assistencial, a ser efetuado de uma só vez, pelas empresas, como meras intermediárias, que incidirá sobre os salários devidos aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos

do inciso IV, do art. 8º da CF, no valor correspondente valor de 5% (cinco por cento), incidentes sobre os salários de março/2018, sendo que tal contribuição será recolhida em nome do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado de Minas Gerais, como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral, realizando o recolhimento mediante depósito bancário, a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Agência nº 1698, conta corrente nº 00000628-2, operação 003, até o dia 15/04/2018.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado o direito de oposição dos trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados quanto à contribuição prevista nesta cláusula que poderá ser manifestado sem limitação temporal – desde que no curso da vigência do presente instrumento normativo e sem prejuízo de pleito em ações individuais – bem como sem formalidades específicas, sendo expressamente admitida a oposição manifestada por escrito pelo trabalhador junto à empresa empregadora incumbida do referido desconto ou, diretamente, ao Sindicato Profissional, pessoalmente ou através de correspondência, devendo o Sindicato Profissional devolver a quantia ao trabalhador correlativo, acaso tenha sido a mesma equivocadamente descontada do salário e efetivamente recolhida em proveito da Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas vinculadas a esta Convenção, obrigam-se a recolher em favor do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, com endereço a Rua Carangola nº 225, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, uma importância a título de Contribuição Confederativa, com vistas ao custeio do Sistema Confederativo a que alude o Art. 8º inciso IV, da Constituição Federal, baseada na quantidade de empregados, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 14/02/2017. O valor da contribuição será de R\$ 66,90 por empregado da RE (Relação de Empregados) do mês de março/2018, devendo os recolhimentos serem feitos ao Sindicato Patronal até 15/04/2018.

Parágrafo 1º - A Contribuição Confederativa de que trata esta cláusula deverá ser recolhida através de guia própria, emitida através do site da entidade www.centraldosdoshospitais.com.br, solicitada através de e-mail sindhmg@centraldosdoshospitais.com.br ou ainda pelo telefone (31) 3326.8001.

Parágrafo 2º - Fica garantido às empresas pertencentes à categoria econômica aqui representada, o direito de se oporem à Contribuição Confederativa mencionada no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 3º - As empresas que já tiverem satisfeita a obrigação prevista nesta cláusula, mediante o pagamento dos respectivos boletos que lhes foram enviados, poderão desprezar as obrigações desta cláusula.

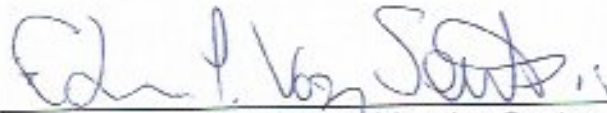
CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – MULTA. O Empregador que descumprir "obrigações de fazer" previstas nesta CCT, sujeitar-se-á à multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário base do empregado, em favor deste, a teor do PN-073/TST.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DATA-BASE. As partes ajustam que a data-base da categoria profissional aqui abrangida é o dia 1º (primeiro) de novembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - VIGÊNCIA. A presente CCT terá vigência pelo prazo certo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de novembro de 2017 (dois mil e dezessete) terminando em 31 de outubro de 2018 (dois mil e dezoito) aplicando-se-lhe as regras da legislação em vigor.

E por estarem assim acordados, assinam a presente CCT em 2 (duas) vias, de igual teor, para que produza seus jurídicos efeitos.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2018



Eder Luciano Vaz dos Santos
CPF 044.704.758-61

Presidente do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas
Ocupacionais do Estado de Minas Gerais



Reginaldo Teófanos Ferreira de Araújo
CPF nº 062.325.826-91

Presidente do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e
Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais